

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2021

LEI N.º 75-B/2020, DE 31 DE DEZEMBRO

PARTE I – DISPOSIÇÕES GERAIS E RELATIVAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ÍNDICE

1. Disposições preliminares (artigo 2.º)
2. Disposições fundamentais da execução orçamental
 - 2.1. Afetação do produto da alienação e oneração de imóveis (artigo 5.º)
 - 2.2. Transferência de património edificado (artigo 6.º)
 - 2.3. Retenção de montantes nas dotações, transferências e reforço orçamental (artigo 10.º)
 - 2.4. Orçamentos com perspetiva de género (artigo 16.º)
 - 2.5. Programação orçamental (artigo 17.º)
3. Disposições relativas à Administração Pública
 - 3.1. Disposições gerais (artigos 18.º a 21.º e 24.º a 31.º)
 - 3.2. Outras disposições sobre trabalhadores (artigos 33.º a 35.º, 42.º, 58.º a 62.º)
 - 3.3. Disposições sobre empresas públicas (artigos 64.º a 68.º)
 - 3.4. Aquisição de serviços no setor local (artigo 73.º)
 - 3.5. Proteção social e aposentação ou reforma (artigos 75.º e 76.º)

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2021

LEI N.º 75-B/2020, DE 31 DE DEZEMBRO

PARTE I – DISPOSIÇÕES GERAIS E RELATIVAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

I. Disposições preliminares

I.1. Valor reforçado da LOE 2021 (artigo 2.º)

Uma vez mais é consagrado o valor reforçado da lei que aprova o Orçamento de Estado para o ano de 2021, que prevalece sobre normas legais, gerais e especiais que disponham em sentido contrário.

2. Disposições fundamentais da execução orçamental

2.1. Afetação do produto da alienação e oneração de imóveis (artigo 5.º)

Continua a prever-se a possibilidade de os imóveis do Estado ou dos organismos públicos com personalidade jurídica, dotados ou não de autonomia financeira, que não tenham a natureza, a forma e a designação de empresa, fundação ou associação pública, serem objeto de utilização de curta duração por terceiros, de natureza pública ou privada, por um prazo não superior a dois meses, não renovável, para a realização de eventos de cariz turístico-cultural ou desportivo, nos termos de regulamento do serviço ou organismo ao qual o imóvel está afeto.

2.2. Transferência de património edificado (artigo 6.º)

Mantém-se a possibilidade de o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P. (IGFSS, I.P.) e o Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I.P. (IHRU, I.P.), transferirem a propriedade de prédios, de frações que constituam agrupamentos habitacionais ou bairros, de fogos em regime de propriedade resolúvel e dos denominados terrenos sobrantes dos referidos bairros, bem como os direitos e as obrigações a estes relativos, para os municípios, empresas locais, instituições particulares de solidariedade social ou pessoas coletivas de utilidade pública administrativa que prossigam fins assistenciais e demonstrem capacidade para gerir os agrupamentos habitacionais ou bairros a transferir.

Esta prerrogativa de transferência, que incide sobre o património habitacional que lhes foi transmitido por força da fusão e da extinção do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado, I.P., e a Casa Pia de Lisboa, I.P. (CPL, I.P.), opera-se sem exigência de qualquer contrapartida e sem sujeição às formalidades previstas nos artigos 3.º e 113.º-A do regime jurídico do património imobiliário público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na sua redação atual e de acordo com critérios a estabelecer para a alienação do parque habitacional de arrendamento público.

A Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF) e os institutos públicos ficam autorizados a transferir para os municípios a propriedade dos arruamentos de uso público e dos denominados terrenos sobrantes de uso público, dos agrupamentos habitacionais, ou bairros transferidos ou a transferir, sem qualquer contrapartida e sem sujeição às formalidades previstas nos citados artigos do Decreto-Lei n.º 280/2007.

A transferência de património prevista neste artigo é antecedida de acordos de transferência e efetua-se por auto de cessão de bens, o qual constitui título bastante para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

O património transferido para os municípios e empresas locais pode, nos termos e condições a estabelecer nos autos de cessão, ser objeto de demolição no âmbito de operações de renovação urbana ou operações de reabilitação urbana, desde que seja assegurado pelos municípios o realojamento dos respetivos moradores.

O arrendamento das habitações transferidas destina-se a oferta habitacional a preços acessíveis previstos na lei, ficando sujeito, nomeadamente, ao regime do arrendamento apoiado para habitação e de renda condicionada, ou ao programa de arrendamento acessível. Após a transferência do património, e em função das condições que vierem a ser estabelecidas nos acordos de transferência, as entidades beneficiárias podem proceder à alienação dos fogos aos respetivos moradores, nos termos do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de abril, ou nos termos do Decreto-Lei n.º 167/93, de 7 de maio.

O disposto neste artigo da LOE2020 não é aplicável ao parque habitacional abrangido pelo disposto no artigo 17.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, que aprova a lei-quadro da transferência de competências, para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais.

2.3. Retenção de montantes nas dotações, transferências e reforço orçamental (artigo 10º)

Continuam sujeitas ao dever de retenção as transferências correntes e de capital do Orçamento do Estado para os organismos autónomos da administração central, das regiões autónomas e das autarquias locais

para satisfazer débitos, vencidos e exigíveis, constituídos a favor da CGA, I. P., da Direção-Geral de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas (ADSE), do Serviço Nacional de Saúde (SNS), da segurança social e da DGTF e ainda em matéria de contribuições e impostos, bem como dos resultantes da não utilização, ou da utilização indevida de Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI).

Relativamente a débitos das autarquias locais, as referidas transferências, salvaguardando o regime especial previsto no Código das Expropriações só podem ser retidas nos termos previstos na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, na sua redação atual (RFALEI).

2.4. Orçamentos com perspetiva de género (artigo 16.º)

O orçamento dos serviços e organismos incorpora a perspetiva de género, identificando os programas, atividades ou medidas a submeter a análise do respetivo impacto na concretização da igualdade entre mulheres e homens em 2021.

No âmbito dos respetivos programas, atividades ou medidas desenvolvidas em 2021, os serviços e organismos promovem a publicitação de dados administrativos desagregados por sexo.

2.5. Programação orçamental (artigo 17.º)

Em 2021, a lei das Grandes Opções não inclui a programação orçamental plurianual para os subsetores da administração central e da segurança social, sendo a mesma realizada na proposta de Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2022.

3. Disposições relativas à Administração Pública

3.1. Disposições gerais (artigos 18.º a 21.º e 24.º a 31.º)

a) Suprimento de necessidades permanentes dos serviços públicos e combate à precariedade (artigo 18.º)

O Governo promove, com base nos dados recolhidos pelo Sistema de Informação da Organização do Estado, a adoção das medidas necessárias ao suprimento das necessidades permanentes identificadas nos serviços públicos.

b) Transferência de serviços para o interior (artigo 19.º)

Em 2021, o Governo identifica os serviços públicos ou as suas unidades orgânicas a transferir para a área geográfica abrangida pela Portaria n.º 208/2017, de 13 de julho, designadamente mediante portabilidade dos postos de trabalho para os mesmos.

Os novos serviços criados no âmbito da administração direta e indireta do Estado são preferencialmente instalados em território abrangido pela Portaria n.º 208/2017.

Os trabalhadores a transferir mantêm todos os direitos adquiridos ao longo do seu tempo de serviço, incluindo remuneratórios, tendo ainda direito a ser compensados pelo acréscimo de despesas resultante da transferência, devidamente comprovadas.

São criadas vagas destinadas ao recrutamento dos trabalhadores necessários para os novos serviços, efetuando-se o respetivo provimento mediante a celebração de contrato em funções públicas por tempo indeterminado, ou por nomeação, consoante os casos.

c) Duração da mobilidade (artigo 20.º)

É mantida a regra de que as situações de mobilidade existentes à data de entrada em vigor do OE 2021 cujo limite de duração máxima ocorra durante o ano de 2021 e ainda aquelas cujo termo ocorre até à data da entrada em vigor da presente lei, podem, por acordo entre as partes, ser excecionalmente prorrogadas até 31 de dezembro de 2021.

Esta prorrogação é aplicável também aos acordos de cedência de interesse público previstos no artigo 243.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual), mas depende de parecer favorável, que nas autarquias locais é da competência do presidente do órgão executivo.

Os órgãos e serviços que beneficiem do disposto neste artigo devem definir as intenções de cessação de mobilidade ou de cedência de interesse público e comunicar as mesmas aos respetivos serviços de origem previamente à preparação da proposta de orçamento.

d) Remuneração na consolidação da mobilidade intercarreiras (artigo 21.º)

Para efeitos de aplicação do artigo 99.º-A da LTFP, nas situações de consolidação da mobilidade intercarreiras, na carreira geral de técnico superior e na carreira especial de inspeção, são aplicáveis as regras mínimas de posicionamento remuneratório resultante de procedimento concursal.

e) Suplemento de penosidade e insalubridade (artigo 24.º)

O suplemento remuneratório de penosidade e insalubridade da carreira geral de assistente operacional no que respeita às áreas de recolha e tratamento de resíduos e tratamento de efluentes, higiene urbana, do saneamento, dos procedimentos de inumações, exumações, trasladações, abertura e aterro de sepulturas de que resulte comprovada sobrecarga funcional que potencie o aumento da probabilidade de ocorrência de lesão ou um risco potencial agravado de degradação do estado de saúde, previsto no n.º 6 do artigo 159.º da LTFP, é atribuído por cada dia de trabalho efetivamente prestado em que seja reconhecido um nível de insalubridade ou penosidade baixo ou médio, sendo o seu valor diário abonado no intervalo entre €3,36 e €4,09, não sendo cumulável com outra prestação de idêntica natureza ou finalidade, independentemente da sua denominação.

Nas situações em que seja reconhecido um nível de penosidade ou insalubridade alto, o valor do suplemento remuneratório atribuído por cada dia de trabalho efetivamente prestado em que o trabalhador esteja sujeito às condições corresponde a 15% da remuneração base diária, não sendo cumulável com outra prestação de idêntica natureza ou finalidade, independentemente da sua denominação.

Em cumprimento desta norma da LOE2021, nas autarquias locais compete ao órgão executivo, sob proposta financeiramente sustentada do presidente da câmara, do presidente da junta ou do dirigente máximo do serviço, quando aplicável, definir quais são as funções que preenchem os requisitos de penosidade e insalubridade, ouvidos os representantes dos trabalhadores e com parecer fundamentado do serviço de segurança, higiene e saúde no trabalho. Para tal, o empregador público deve, anualmente, identificar e justificar no mapa de pessoal os postos de trabalho cuja caracterização implica o exercício de funções naquelas condições.

f) Promoção da segurança e saúde no trabalho (artigo 25.º)

Com o objetivo de promover a melhoria das condições de trabalho dos trabalhadores em funções públicas, o Governo, em articulação com as estruturas representativas dos trabalhadores, dinamiza a aplicação do regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho (Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na reação atual) nos órgãos e serviços da Administração Pública central, nomeadamente através do desenvolvimento de projetos e da partilha de boas práticas neste domínio.

g) Reforço da Autoridade para as Condições do Trabalho (artigo 26.º)

O Governo prossegue o reforço de meios inspetivos da Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT) para reforçar a sua capacidade operacional, de forma a tornar permanente o reforço extraordinário alcançado durante a pandemia da doença COVID-19 e assegurar o cumprimento, nos próximos anos, dos rácios recomendados internacionalmente.

h) Promoção da inovação e da transição digital na gestão pública (artigo 27.º)

Em 2021, o Governo prossegue a concretização da Estratégia para a Inovação e Modernização do Estado e da Administração Pública 2020-2023, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/2020, de 31 de julho e a transição digital da Administração Pública, suportada pelo Plano de Recuperação e Resiliência (PRR).

O Governo pode estabelecer, por portaria, incentivos e outros mecanismos de estímulo de práticas inovadoras de gestão pública, quer na dimensão interna, de melhoria da eficiência, da qualidade na gestão, quer na dimensão externa, de maior eficácia e qualidade dos serviços públicos na resposta aos desafios da transição digital, da demografia, das desigualdades e da ação climática. Estes incentivos podem ser aplicados à administração regional e local, mediante deliberação dos respetivos órgãos executivos.

i) Objetivos comuns de gestão dos serviços públicos (artigo 28.º)

Os serviços públicos inscrevem no respetivo QUAR para 2021:

- Objetivos de boa gestão dos trabalhadores, designadamente nos domínios da participação dos trabalhadores na gestão dos serviços, da segurança e da saúde no trabalho, da conciliação da vida profissional com a vida pessoal e familiar e da motivação;
- Medidas previstas no programa SIMPLEX e no Orçamento Participativo Portugal (OPP) cuja responsabilidade de implementação lhes esteja atribuída;

- A avaliação pelos cidadãos, em particular nos serviços que tenham atendimento público ou prestem serviço direto a cidadãos e empresas.

Estes objetivos são considerados dos mais relevantes para efeitos da avaliação final do desempenho dos serviços (cf. artigo 18.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na sua redação atual), devendo o respetivo serviço garantir que o conjunto dos mesmos tem um peso relativo no QUAR igual ou superior a 50%.

Continua a privilegiar-se a conciliação da vida profissional com a vida pessoal e familiar dos trabalhadores em funções públicas e a prevenção do absentismo, estabelecendo a OE2021 neste normativo que para favorecer estes objetivos, os dirigentes dos serviços públicos devem utilizar todos os instrumentos legais que permitam abordar as necessidades diferenciadas manifestadas pelos seus trabalhadores, nomeadamente regimes de prestação de trabalho e modalidades de horário.

j) Qualificação e capacitação dos trabalhadores (artigo 29.º)

O Governo aprofunda a implementação do Programa Qualifica AP, com o objetivo de dotar os trabalhadores da Administração Pública das qualificações e competências adequadas ao desenvolvimento dos seus percursos profissionais, em alinhamento com as necessidades dos serviços públicos, numa perspetiva de formação ao longo da vida e de promoção do acesso dos trabalhadores à qualificação escolar e profissional.

De igual modo, está prevista a implementação de programas de capacitação dos trabalhadores, incluindo os trabalhadores com funções dirigentes, tendo em vista o desenvolvimento das competências necessárias ao desempenho das funções atualmente exercidas, assim como os desafios do futuro do trabalho na Administração Pública.

k) Programa de estágios na Administração Pública (artigo 30.º)

No primeiro trimestre de 2021, é aberto o programa de estágios para jovens desempregados ou à procura do primeiro emprego na administração central e local.

l) Reforço do combate à corrupção, fraude e criminalidade económico-financeira (artigo 31.º)

No ano de 2021, o Governo adota as iniciativas necessárias à otimização da capacidade e ao reforço da cooperação entre as inspeções administrativas setoriais e os órgãos de polícia criminal especializados nos

segmentos da prevenção e repressão da fraude contra os interesses financeiros do Estado, da corrupção e da criminalidade económico-financeira.

3.2. Outras disposições sobre trabalhadores (artigos 33.º a 35.º, 42.º, 58.º a 62.º)

a) Programas específicos de mobilidade e outros instrumentos de gestão (artigo 33.º)

É, novamente, previsto que no âmbito de programas específicos de mobilidade, fundados em razões de especial interesse público e autorizados pelos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área da modernização do Estado e da Administração Pública, sob proposta do membro do Governo responsável em razão da matéria, é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 153.º da LTFP, o que permite que o trabalhador possa ser remunerado pela posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que se encontra posicionado na categoria, ou em caso de inexistência desta, pelo nível remuneratório que suceda ao correspondente à sua posição na tabela remuneratória única.

Esta mobilidade opera por decisão do órgão, ou serviço de destino com dispensa do acordo do órgão, ou serviço de origem, desde que exista a aceitação do trabalhador.

Para este efeito, os órgãos ou serviços apresentam um planeamento da valorização dos seus profissionais nos termos definidos no decreto-lei de execução orçamental.

No setor empresarial do Estado aplicam-se os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, os regulamentos internos e outros instrumentos legais ou contratuais vigentes ou, na sua falta, o disposto no decreto-lei de execução orçamental.

b) Prémios de desempenho (artigo 34.º)

No ano de 2020 podem ser atribuídos prémios de desempenho até ao montante legalmente estabelecido e o equivalente a até uma remuneração base mensal do trabalhador, dentro da dotação inicial aprovada para o efeito, sem prejuízo do disposto em instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e no Decreto-Lei n.º 56/2019, de 26 de abril, diploma legal que reforça os poderes e incentivos aplicáveis à cobrança de dívida à segurança social.

No setor público empresarial e nas entidades administrativas independentes são aplicáveis os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, os regulamentos internos e outros instrumentos legais ou contratuais vigentes ou, na sua falta, o disposto no decreto-lei de execução orçamental.

c) Exercício de funções públicas na área da cooperação (artigo 35.º)

Admite-se, uma vez mais, a possibilidade de os aposentados, ou reformados com experiência relevante em áreas que contribuam para a execução de projetos de cooperação para o desenvolvimento exercerem funções públicas na qualidade de agentes da cooperação.

O processo de recrutamento, o provimento e as condições de exercício de funções são os aplicáveis aos agentes da cooperação.

Contudo, os aposentados ou reformados em exercício de funções públicas como agentes da cooperação auferem o vencimento e abonos devidos nos termos desse estatuto, mantendo o direito à respetiva pensão, quando esta seja superior, no montante correspondente à diferença entre aqueles e esta.

d) Subsídio de risco e suplemento remuneratório para os profissionais das forças de segurança (artigo 42.º)

Em 2021, o Governo avalia a revisão dos subsídios e suplementos remuneratórios das forças de segurança, de forma a garantir a valorização uniforme das funções específicas dos seus elementos, integrando as compensações devidas pela penosidade e risco acrescido das funções desempenhadas.

Esta revisão é definida no âmbito da Agenda de Diálogo Social e Ação para a Legislatura da área governativa da administração interna, ouvidos para o efeito os sindicatos e associações representativas dos profissionais do setor.

Até ao final do primeiro semestre de 2021, o Governo desenvolve as diligências necessárias com vista à atribuição de subsídio de risco aos profissionais das forças de segurança, mediante o adequado processo de negociação com as respetivas associações representativas.

e) Proteção social complementar dos trabalhadores em regime de contrato individual de trabalho (artigo 58.º)

As entidades públicas a cujos trabalhadores se aplique o regime do contrato individual de trabalho podem contratar seguros de doença e de acidentes pessoais, desde que destinados à generalidade dos

trabalhadores, bem como outros seguros obrigatórios por lei ou previstos em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

f) Contratação de trabalhadores por pessoas coletivas de direito público e empresas do setor público empresarial (artigo 59.º)

As pessoas coletivas públicas, ainda que dotadas de autonomia administrativa ou de independência estatutária, designadamente aquelas a que se referem o n.º 3 do artigo 48.º da Lei-Quadro dos Institutos Públicos, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual, e o n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, na sua redação atual, com exceção do Banco de Portugal e da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, procedem ao recrutamento de trabalhadores para a constituição de vínculos de emprego por tempo indeterminado ou a termo, nos termos do disposto no decreto-lei de execução orçamental.

As empresas do setor público empresarial procedem ao recrutamento de trabalhadores para a constituição de vínculos de emprego por tempo indeterminado, ou a termo nos termos do disposto no decreto-lei de execução orçamental.

As pessoas coletivas de direito público de natureza local e empresas do setor empresarial local que gerem sistemas de titularidade municipal de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas ou de gestão de resíduos urbanos podem proceder à contratação de trabalhadores, sem prejuízo de terem de assegurar o cumprimento das regras de equilíbrio financeiro aplicáveis.

g) Vinculação dos trabalhadores contratados a termo colocados nas autarquias locais (artigo 60.º)

As autarquias locais podem, excecionalmente, no quadro do processo de transferência de competências regulado pela Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, proceder à conversão de vínculos de emprego público a termo resolutivo em vínculos de emprego público por tempo indeterminado, desde que:

- i) A função para a qual o trabalhador haja sido contratado se encontre na esfera jurídica de competência da autarquia;
- ii) O termo resolutivo conste de protocolo, acordo de execução ou contrato interadministrativo para o exercício dessas competências, à data, na esfera jurídica de outra entidade administrativa.

A conversão do vínculo a termo resolutivo em vínculo de emprego público por tempo indeterminado efetua-se mediante concurso, nos seguintes termos:

- i) São opositores, exclusivamente, os contratados que preencham os requisitos previstos no número anterior;
- ii) Os procedimentos concursais regem-se pela Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, revestindo natureza urgente e simplificada e são publicados na Bolsa de Emprego Público (BEP) e na página eletrónica da autarquia;
- iii) Os métodos de seleção são a avaliação curricular, sendo fator de ponderação o tempo de exercício de funções caracterizadoras dos postos de trabalho em causa, e a entrevista profissional de seleção.

Para este efeito, são aditados aos mapas de pessoal os postos de trabalho em número estritamente necessário às necessidades permanentes reconhecidas pelo órgão executivo, mediante decisão do órgão deliberativo, sob proposta daquele.

O tempo de serviço anterior ao processo de integração releva para todos os efeitos, nomeadamente os previstos no artigo 11.º da LTFP, incluindo a alteração do posicionamento remuneratório, nos termos das regras gerais de avaliação de desempenho aplicáveis no período temporal em causa.

Os contratos a termo objeto desta integração prorrogam-se automaticamente até ao termo do respetivo procedimento concursal.

h) Recrutamento de trabalhadores nos municípios em situação de saneamento ou de rutura (artigo 61.º)

Os municípios que, a 31 de dezembro de 2020, se encontrem na situação prevista no n.º 1 do artigo 58.º do RFALEI estão impedidos de proceder à abertura de procedimentos concursais, à exceção dos que decorrem da conclusão da implementação do PREVPAP e para substituição de trabalhadores no âmbito do processo de descentralização de competências ao abrigo da lei-quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, aprovada pela Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e respetivos diplomas setoriais.

Em situações excecionais, devidamente fundamentadas, a assembleia municipal pode autorizar a abertura dos procedimentos concursais a que se refere o número anterior, fixando casuisticamente o número máximo de trabalhadores a recrutar, desde que, de forma cumulativa:

- i) Seja impossível a ocupação dos postos de trabalho em causa por trabalhadores com vínculo de emprego público previamente constituído;
- ii) Seja imprescindível o recrutamento, tendo em vista assegurar o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público legalmente estabelecidas e ponderada a carência dos recursos humanos no setor de atividade a que aquele se destina, bem como a sua evolução global na autarquia em causa;
- iii) Seja demonstrado que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam;
- iv) Sejam cumpridos, pontual e integralmente, os deveres de informação previstos na Lei n.º 104/2019, de 6 de setembro;
- v) O recrutamento não corresponda a um aumento da despesa com pessoal verificada em 31 de dezembro de 2020.

Para tal, a câmara municipal, sob proposta do presidente, envia à assembleia municipal os elementos demonstrativos da verificação destes requisitos.

Para efeitos da proibição de recrutamento prevista neste artigo, sempre em que haja lugar à aprovação de um plano de ajustamento municipal nos termos previstos na Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, o referido plano deve observar em matéria de contratação de pessoal os requisitos atrás indicados, sendo que a câmara municipal, sob proposta do presidente, envia à assembleia municipal os elementos demonstrativos da verificação dos mesmos.

Os objetivos e medidas previstas nos planos subjacentes a mecanismos de recuperação financeira não se sobrepõem ao disposto neste artigo.

As necessidades de recrutamento excecional de trabalhadores no âmbito do exercício de atividades resultantes da transferência de competências para a administração local na área da educação não estão sujeitas ao disposto no presente artigo.

i) Reforço da formação para o combate à violência doméstica e no namoro (artigo 62.º)

Em 2021, o Governo procede à implementação do plano anual de formação conjunta em matéria de combate à violência doméstica, sendo nesse âmbito conferida particular ênfase à violência no namoro, através de estratégias de prevenção adequadas e eficazes junto dos destinatários, o mais precocemente possível.

3.3. Disposições sobre empresas públicas (artigos 64.º a 68.º)

a) Gastos operacionais das empresas públicas (artigo 64.º)

As empresas públicas prosseguem uma política de otimização da estrutura de gastos operacionais que promova o equilíbrio operacional, nos termos do disposto no decreto-lei de execução orçamental.

As empresas públicas têm assegurada a necessária autonomia administrativa e financeira para a execução das rubricas orçamentais relativas à contratação de trabalhadores, a empreitadas de grande e pequena manutenção, bem como para o cumprimento dos requisitos de segurança da respetiva atividade operacional, previstos nos respetivos orçamentos, salvaguardados os objetivos de equilíbrio orçamental.

b) Endividamento das empresas públicas (artigo 65.º)

O crescimento global do endividamento das empresas públicas fica limitado a 2%, considerando o financiamento remunerado corrigido pelo capital social realizado e excluindo investimentos, nos termos a definir no decreto-lei de execução orçamental.

Salvaguardados os objetivos de endividamento previstos, as empresas públicas têm assegurada a necessária autonomia administrativa e financeira para a execução das rubricas orçamentais relativas a programas de investimento previstos nos respetivos orçamentos.

A regra de endividamento prevista nesta norma não se aplica nos casos em que o recurso ao endividamento das empresas esteja previsto nos respetivos estudos de viabilidade económica e financeira, visando a realização dos seus investimentos.

c) Recuperação financeira das empresas públicas (artigo 66.º)

Tendo em vista o saneamento financeiro das empresas públicas do setor empresarial do Estado com capitais próprios negativos, pode ser reduzido o respetivo capital para cobertura de prejuízos transitados por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, ainda que a referida operação não altere a situação líquida.

d) Incentivos à gestão nas empresas públicas (artigo 67.º)

Nas empresas públicas, os contratos de gestão celebrados com os gestores preveem metas objetivas, quantificadas e mensuráveis para os anos de 2021 a 2023, que representem uma melhoria nos principais indicadores de gestão das respetivas empresas.

Estes indicadores devem ser compatíveis com os respetivos planos de atividades e orçamento anuais, constituindo a base do acompanhamento da sua execução, nos termos a definir no decreto-lei de execução orçamental.

Nos contratos de gestão devem ser estabelecidos indicadores que permitam a avaliação dos gestores públicos e o pagamento de remunerações variáveis de desempenho, em 2022, nos termos a definir no decreto-lei de execução orçamental.

Compete ao órgão de fiscalização reportar a verificação do agravamento dos pagamentos em atraso, nos termos definidos no número seguinte, no prazo de 10 dias a contar da emissão da certificação legal das contas de 2021, ao membro do Governo responsável pela área das finanças, ao órgão de administração, à Inspeção-Geral de Finanças (IGF) e à Unidade Técnica de Acompanhamento e Monitorização do Setor Público Empresarial.

Entende-se que existe agravamento dos pagamentos em atraso quando o saldo de pagamentos que se encontre em dívida no final de 2021 há mais de 90 dias, acrescido de dotações orçamentais adicionais face ao orçamento inicial aprovado, for superior ao saldo dos pagamentos em atraso no final de 2020.

A verificação do agravamento dos pagamentos em atraso tem como consequência a dissolução dos respetivos órgãos de administração, salvo decisão em contrário do membro do Governo responsável pela área das finanças, a ocorrer até 60 dias após a emissão da certificação legal das contas, sem prejuízo da manutenção do exercício de funções até à sua substituição efetiva.

3.4. Aquisição de serviços no setor local (artigo 73.º)

À semelhança dos anos anteriores, o OE 2021 prevê um regime específico aplicável, aos contratos de aquisição de serviços no setor local e empresas locais (extensível a estas mediante decisão do presidente da câmara municipal), nos seguintes termos:

a) Limites (n.ºs 1 e 3 do artigo 73.º)

Os valores dos gastos com contratos de aquisição de serviços, celebrados nos termos do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual,

nas autarquias locais e entidades intermunicipais, que em 2021 venham a renovar-se ou a celebrar-se com idêntico objeto de contrato vigente em 2020, não podem ultrapassar:

- i) Os valores dos gastos de 2020, considerando o valor total agregado dos contratos, sempre que a mesma contraparte preste mais do que um serviço ao mesmo adquirente; ou
- ii) O preço unitário, caso o mesmo seja aritmeticamente determinável ou tenha servido de base ao cálculo dos gastos em 2020.

Por gastos com contratos de aquisição de serviços no subsetor local entende-se os valores pagos acrescidos dos compromissos assumidos.

b) Exclusões (n.º 2 do artigo 73.º)

Excluem-se do disposto no número anterior os gastos com:

- i) Os contratos referidos no n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, a saber: aquisição de serviços essenciais, aquisição de serviços por órgãos ou servidos adjudicantes ao abrigo do acordo-quadro, aquisição de serviços em que o procedimento tenha sido realizado ao abrigo de concurso público e aquisição de serviços entre si por órgãos ou serviços;
- ii) Os contratos de aquisição de serviços para a execução de projetos ou atividades que sejam objeto de cofinanciamento no âmbito dos Fundos Estruturais e de Investimento (FEEI) ou de outros fundos de apoio aos investimentos inscritos no orçamento da União Europeia e no âmbito do Mecanismo Financeiro do Espaço Económico Europeu (MFEEE);
- iii) Os contratos de aquisição de serviços relativos a projetos e serviços de informática para a implementação do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP);
- iv) As novas competências das autarquias locais e das entidades intermunicipais no âmbito do processo de descentralização.

c) Possibilidade de dispensa do cumprimento dos limites em situações excecionais (n.º 4 do artigo 73.º)

Em situações prévia e devidamente fundamentadas pelos serviços competentes, o órgão da autarquia local ou entidade intermunicipal com competência para contratar, em função do valor do contrato, pode

autorizar a dispensa do disposto no n.º I, nos termos previstos no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, reprimado pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril¹.

d) Contratos de aquisição de estudos, pareceres, projetos e consultoria de organização e apoio à gestão (n.ºs 5 e 6 do artigo 73.º)

O OE 2021 estabelece, uma vez mais, a regra de que os estudos, pareceres, projetos e consultoria de organização e apoio à gestão devem ser realizados por via dos recursos próprios das entidades contratantes.

A decisão de contratar estes serviços, incluindo a renovação de eventuais contratos em vigor, apenas pode ser tomada pelo órgão das autarquias locais ou entidades intermunicipais com competência para tal decisão, em situações excecionais e devidamente fundamentadas pelos serviços competentes.

e) Contratos de aquisição de serviços para o exercício de funções públicas nas modalidades de tarefa e avença (n.ºs 7 e 8 do artigo 73.º)

A celebração, ou a renovação de contratos de aquisição de serviços para o exercício de funções públicas, na modalidade de tarefa ou de avença, por autarquias locais e entidades intermunicipais, independentemente da natureza da contraparte, carece de parecer prévio vinculativo do presidente do respetivo órgão executivo.

Este parecer depende da verificação do carácter não subordinado da prestação de trabalho, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade de vínculo de emprego público e da emissão de declaração de cabimento orçamental pelo órgão, serviço ou entidade requerente.

f) Atualização extraordinária do preço dos contratos de aquisição de serviços (artigo 74.º)

Nos contratos de aquisição de serviços de limpeza e de serviços de refeitórios com duração plurianual, celebrados em data anterior a 1 de janeiro de 2020 ou, no caso de terem sido celebrados após aquela data, as propostas que estiveram na sua origem tenham sido apresentadas em data anterior a 1 de janeiro

¹ O citado normativo determina que “São competentes para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços as seguintes entidades:

a) Até 30.000 contos (149.639,37€), os presidentes de câmara e os conselhos de administração dos serviços municipalizados;
b) Sem limite, as câmaras municipais, as juntas de freguesia, o conselho de administração das associações de autarquias locais e o órgão executivo de entidades equiparadas a autarquias locais.

2 - As câmaras municipais e as juntas de freguesia podem autorizar a realização de obras ou reparações por administração direta até, respetivamente, 30.000 contos (149.639,37€), e 10.000 contos (49.879,79€), podendo estes valores ser aumentados pelas respetivas assembleias deliberativas.”

de 2020, relativamente aos quais, comprovadamente, a componente de mão-de-obra indexada à Remuneração Mínima Mensal Garantida (RMMG) tenha sido o fator determinante na formação do preço contratual e tenham sofrido impactos decorrentes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 167/2019, de 21 de novembro², é admitida, na medida do estritamente necessário para repor o valor das prestações contratadas, uma atualização extraordinária do preço, a ocorrer nos termos do presente artigo, devendo atender-se ao facto de ser expectável uma variação salarial global e o aumento da RMMG.

Os circuitos, prazos, procedimentos e termos da autorização da atualização extraordinária do preço são definidos por portaria (a emitir no prazo de 10 dias a contar da entrada em vigor da OE2020) e nos termos do artigo 64.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março.

Sendo que, no caso de contratos celebrados com entidades do setor local (referidas no artigo 2.º do RFALEI) a autorização a que se refere o artigo 64.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, é da competência do órgão executivo, ou do respetivo presidente, consoante o valor do contrato, nos termos do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, repristinado pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril.

3.5. Proteção social e aposentação ou reforma (artigos 75.º e 76.º)

a) Atualização extraordinária de pensões (artigo 75.º)

Em 2021, o Governo procede a uma atualização extraordinária das pensões, com efeitos a partir de 1 de janeiro.

Esta atualização extraordinária é efetuada pelo valor de €10 por pensionista, cujo montante global de pensões seja igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS).

O valor da atualização regular anual, efetuada em janeiro de 2021, é incorporado no valor da atualização extraordinária prevista neste artigo.

São abrangidas por esta atualização extraordinária as pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pela segurança social e as pensões de aposentação, reforma e sobrevivência do regime de proteção social convergente, atribuídas pela CGA, I. P.

² Diploma legal que atualiza o valor da retribuição mínima mensal garantida para 2020, fixando que o mesmo é de €635 a partir do dia 1 de janeiro de 2020.

A atualização extraordinária prevista neste artigo será objeto de regulamentação pelo Governo.

b) Fator de sustentabilidade nos regimes de antecipação da idade de pensão de velhice do regime geral de segurança social (artigo 76.º)

Os pensionistas que tenham requerido a sua pensão entre 1 de janeiro de 2019 e 1 de janeiro de 2020 ao abrigo dos regimes de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice previstos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de setembro, têm direito ao recálculo da mesma no sentido da não-aplicação do fator de sustentabilidade.

O recálculo da pensão é efetuado mediante requerimento próprio e o montante que daí resultar é aplicável às pensões pagas após 1 de agosto 2020.

Porto, 05 de janeiro de 2021